



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003907-44.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MOACIR TREVISAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1003907-44.2024.8.26.0189

APELANTE: Moacir Trevisan

APELADO: AP BRASIL – Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Bonavolonta

VOTO nº 1.505/lcc

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. CARÁTER MERAMENTE ORIENTADOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do autor para fixar a indenização por dano moral e alterar os honorários advocatícios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se restou configurado o dano moral; e, (ii) se os honorários advocatícios comportam modificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

5. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

6. Tabela de honorários da OAB tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 8º, 8º-A e 11; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS e AgInt nº REsp 1.888.020/GO; TJSP, Apelação Cível n.º 1014546-87.2024.8.26.0071, Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356, Apelação Cível n.º 1065311-52.2023.8.26.0506 e Apelação Cível n.º 1018573-78.2023.8.26.0482.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para: *a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes (fls. 25/41 – Contrib. Ap Brasil); b) DETERMINAR a suspensão das cobranças/descontos a ela relacionados; e c) CONDENAR a requerida a restituir, de forma dobrada, os valores descontados junto ao benefício previdenciário do requerente, os quais serão apurados em sede de cumprimento de sentença, devendo ser atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Consigno haver informação nos autos de cancelamento da cobrança (fls. 115). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% cada; bem como em honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (art. 85, §2º e 8º, do CPC), sem compensação desta última verba (arts. 85, §14º, c/c 86, caput, do CPC), observada a gratuidade da justiça, caso deferida (fls. 151/153).*

Apela o autor alegando que o dano moral é *in re ipsa*; ao reter verba alimentar do autor ilegalmente, a requerida feriu a dignidade da pessoa humana; o ato da apelada deve ser repreendido, de forma a evitar novos contratempos; os descontos no benefício do autor comprometeram a sua renda, de forma a gerar angústia, aflição e desequilíbrio em seu bem-estar; a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00, em razão da gravidade do ato, da extensão dos danos e do caráter punitivo, e que os honorários advocatícios devem ser majorados e fixados de acordo com o art. 85, §§ 8º e 8º - A, do CPC, no valor de R\$ 3.000,00, de acordo com a recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (tabela de honorários da OAB). Requer o provimento do recurso (fls. 156/172).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 52).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 176/183).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, anoto que, diante da ausência de recurso da ré, os capítulos da sentença versando sobre a inexistência da relação jurídica e a restituição dos valores tornaram-se imutáveis.

Passo ao exame do mérito recursal.

O autor pretende, em síntese, a fixação do dano moral e a modificação dos honorários advocatícios para que sejam fixados na forma previstas no artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sem razão o apelante, vez que, como assentado na r. sentença, não restou demonstrada ofensa à imagem, à vida privada, à intimidade ou à honra, que justifique a indenização:

Melhor sorte não assiste à parte requerente com relação aos danos morais.

Isso porque os pressupostos do dano moral não se encontram presentes, porquanto, em que pese haver o ato ilícito da parte requerida, não houve dano à imagem, vida privada, intimidade ou à honra do requerente.

Com efeito, o dano moral deve ser caracterizado mediante forte agressão, suficiente para provocar sofrimento, vexame e humilhação intensa, atingindo o indivíduo em sua dignidade e honra, o que na presente demanda não restou caracterizado.

Ademais, extrai-se dos autos que os descontos foram suspensos e, durante todo o período em que realizados, o requerente esteve acobertado pelas vantagens conferidas aos associados/filiados.

Na verdade, observa-se a existência de um mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige.

Desta forma, indevida a indenização por danos morais (fls. 152/153).

Nesse passo, embora constatado que os descontos mensais das parcelas em seu benefício previdenciário foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, mesmo porque eles tiveram início em janeiro de 2022 e apenas em junho de 2024 o autor propôs a ação (fls. 19/41).

Ademais, o ocorrido não deu ensejo maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ele foi impedido de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à

sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre a repetição do indébito, constou na sentença, datada de 03 de dezembro de 2024, a condenação da requerida a *restituir, de forma dobrada, os valores descontados junto ao benefício previdenciário do requerente, os quais serão apurados em sede de cumprimento de sentença, devendo ser atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação* (fl. 153).

Não obstante, não foi observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a *taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*, reiterado no *julgamento*, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356, pela 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da

Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura reformatio *in pejus*. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Por fim, a parte autora pede que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$ 3.000,00, utilizando como parâmetro a tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

É certo que o a Lei 14.365, de 02 de junho de 2022, introduziu o parágrafo § 8º-A, ao artigo 85 do CPC:

§8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de

fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Antes da referida alteração, o Superior Tribunal de Justiça assentava que a tabela de honorários da OAB **tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador**, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto (STJ, AgInt no REsp 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/02/2022 - grifei).

E mesmo após a vigência do dispositivo, esta mesma Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, assentou que:

APELAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pretensão de majoração da verba honorária arbitrada Valor irrisório arbitrado em Primeiro Grau (10% do proveito econômico obtido) Descabimento da aplicação da tabela de honorários disponibilizada pela OAB, que tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo - PRECEDENTES DO STJ E DO TJSP Todavia, há que se respeitar a necessidade de apreciação equitativa, conforme disposto pelo art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil Honorários majorados para R\$ 2.000,00 Quantia razoável e adequada para remunerar com dignidade o patrono, nela não revelando qualquer exagero Observância aos parâmetros do art. 85, § 2.º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil RECURSO PROVIDO, a fim de elevar o montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível nº 1065311-52.2023.8.26.0506; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024).

Ainda, confira-se o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE

CARTÃO DE CRÉDITO - MODALIDADE RMC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO PATRONO DO AUTOR - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Fixação imposta na r. sentença a ensejar remuneração em patamar irrisório (R\$ 600,00) - Reformulação necessária - Todavia, a tabela de honorários disponibilizada pelo próprio órgão de classe (OAB) não pode ter efeitos vinculantes sobre o Judiciário - Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade que afastam a aplicação automática e irrestrita do previsto no § 8º-A, do artigo 85 do CPC - Jurisprudência - Majoração da verba, considerando as peculiaridades do caso concreto, para R\$ 1.000,00 - Importe balizado pelos critérios previstos nos §§ 8º e 2º do artigo 85 do CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1018573-78.2023.8.26.0482; Relator (a): Sergio Gomes; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

Deste modo, fica afastada a aplicação da tabela de honorários da OAB.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios devidos pela requerida para R\$ 1.200,00, nos termos ao artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida ao autor (fl. 52); **e, (ii) de ofício, corrijo os consectários legais incidentes** sobre a repetição do indébito, para que seja observada a taxa SELIC, sem outro índice de atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora